



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13805.010410/97-97  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1202-00.819 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 14 de junho de 2012  
**Matéria** Restituição/Compensação  
**Recorrente** MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1996

Ementa: IRPJ. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

Deve ser reconhecido o direito creditório apurado em diligência fiscal, com base em elementos e documentos constantes da escrituração contábil e fiscal da recorrente.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o conselheiro Geraldo Valentim Neto.

(Documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Orlando Jose Gonçalves Bueno.

## **Relatório**

Retorna o recurso a julgamento nesta E. Turma, após cumprimento de diligência determinada na sessão de 04 de fevereiro de 2009, por meio da Resolução n° 108-00.505, fls. 396/400.

A diligência foi solicitada para a constatação do direito creditório alegado pela recorrente.

Por pertinente, para tornar mais compreensíveis as matérias em julgamento, a seguir reproduzo o relatório e voto apresentado naquela oportunidade:

*“Trata-se de pedido de restituição/compensação de crédito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, correspondente a saldo negativo apurado na DIRPJ/96 e compensação com débitos indicados às fls. 02, 27, 57, 64, 69, 74, 83, 88 e 98.*

*A empresa teve seu pedido de restituição parcialmente indeferido, e não homologada integralmente a compensação pretendida, em 29 de novembro de 2002 por meio do Despacho Decisório de fls. 133/135, em virtude da falta de comprovação do crédito relativo ao IR Fonte indicado na DIRPJ. O Despacho Decisório admitiu como comprovada parte proporcional do IR Fonte compensado, calculada por meio da aplicação da alíquota média do imposto declarado pelos beneficiários, 3,372%, sobre o montante informado na DIRPJ como receita financeira, conforme consignado às fls. 134.*

*Em 28 de maio de 2003 protocolou sua manifestação de inconformidade dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, fls. 176/181, onde contesta os fundamentos do Despacho Decisório.*

*Em 10 de março de 2005 foi prolatado o Acórdão nº 6.649, da 4ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo, fls. 284/300, que indeferiu parcialmente o pedido, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:*

*"Assunto: Normas de Administração Tributária*

*Ano-calendário: 1995*

*Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE IRPJ. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. RECONHECIDO DIREITO CREDITÓRIO E HOMOLOGADA A COMPENSAÇÃO ATÉ O MONTANTE DO CRÉDITO CONFIRMADO.*

*Comprovada, nos autos, a existência de direito creditório em favor do contribuinte, referentemente ao IRPJ, porém em montante inferior ao pleiteado, homologa-se as compensações solicitadas, até o valor do crédito reconhecido.*

*Solicitação Deferida em Parte"*

*Cientificada em 21 de novembro de 2006, AR de fls. 307-verso, e novamente irressignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolado em 20 de dezembro de 2006, em cujo arrazoado de fls. 309/323 alega, em apertada síntese, o seguinte:*

*1- o valor de R\$ 31.094,48 relativo a imposto de renda retido na fonte no ano-calendário de 1994, devidamente atualizado até*

01/01/96 pela UFIR, não acatado pelo acórdão recorrido, foi lançado na DIRPJ/1996 por mera opção do contribuinte, que deixou de fazê-lo na DIRPJ/1995, de acordo com o contido no ADN CST nº 88/86 que permite a compensação do IR Fonte em qualquer exercício subsequente, antes de decorrido o prazo de prescrição;

2- quanto à atualização monetária do Imposto de Renda retido na fonte no ano de 1995 sobre rendimentos de comissões e prestação de serviços, no valor de R\$ 1.414,72, está de acordo com o previsto no MAJUR/1996, tendo sido juntado aos autos cópias do Livro Razão onde consta o reconhecimento como receita da atualização monetária do IRRF.

É o Relatório.

#### V O T O

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A matéria ainda em litígio diz respeito à pretensão da empresa de ter acolhido seu pedido de restituição/compensação do IRPJ oriundo de IR Fonte sobre aplicações financeiras e rendimentos de comissões e de prestação de serviços, inclusive sua correção monetária.

Sustenta a recorrente que os documentos apresentados para a comprovação do seu direito creditório são válidos, devidamente comprovados por meio de informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras no ano-calendário de 1994, no valor atualizado pela UFIR de R\$ 31.094,48. Além disso, tem direito à atualização monetária no montante de R\$ 1.414,72, incidente sobre o IR retido de R\$ 22.141,03 no ano-calendário de 1995.

O montante a restituir é o saldo negativo apurado na DIRPJ, após a compensação do IR Fonte incidente sobre os rendimentos e outros ganhos. Para que tal pedido possa ser aceito, o IR Fonte deve estar contabilizado como ativo recuperável e a receita financeira registrada em conta de resultado, devendo ser comprovada, também, sua retenção por meio de documentação hábil, o informe de rendimentos produzido pela fonte pagadora.

Os documentos juntados aos autos não permitem o julgamento a respeito do recurso voluntário, visto ser necessária a confirmação dos registros contábeis do direito a restituir de IR Fonte incidente sobre receitas de comissões e prestação de serviços nos anos-calendário de 1994 e 1995, inclusive sua correção monetária até 31/12/95, e a não utilização do imposto retido no período de 1994.

Assim, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, entendo deva ser convertido o julgamento em diligência, com o retorno do processo à repartição de origem, para que seja proferido parecer conclusivo a respeito do direito à compensação do IR Fonte pleiteado pela recorrente e não

*acatado pelo acórdão de primeira instância, com a análise documental dos informes de rendimentos, da contabilização da receita tributável, inclusive a de correção monetária do imposto retido, e do registro no ativo do direito do IR Fonte a compensar.*

*Após a conclusão da diligência, deve ser cientificada a empresa do seu resultado, abrindo-se prazo para sua manifestação.”*

Sobreveio o Termo de Diligência Fiscal do encarregado da diligência, acostado aos autos às fls. 719/723, concluindo o seguinte:

*“Dos Fatos*

*Analisando o referido processo administrativo, constata-se às fls. 14 que, ano-calendário 1995, o contribuinte apurou prejuízo fiscal no valor de R\$ 22.009,94 (vinte e dois mil, nove reais e noventa e quatro centavos) e, às folhas 15, apropriou imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 103.720,16 (cento e três mil, setecentos e vinte reais e dezesseis centavos), valor esse considerado como pagamento a maior, que o contribuinte pleiteia utilizar para compensar com a Contribuição Social Sobre o Lucro devida.*

*Pelo Despacho Decisório proferido pela Autoridade Administrativa, fls. 133 a 135, o pleito do contribuinte foi parcialmente deferido e homologadas as compensações declaradas até o valor reconhecido de R\$ 19.415,53 (dezenove mil, quatrocentos e quinze reais e cinquenta e três centavos), valor esse proporcional às receitas financeiras declaradas na linha 5, fls. 13, ficha 06 da Declaração de Rendimentos - IRPJ 2006 no montante de R\$ 575.786,92 (quinhentos e setenta e cinco mil, setecentos e oitenta reais e noventa e dois centavos), cálculo esse demonstrado às fls. 134.*

*Inconformado com o não reconhecimento integral do seu pleito, o contribuinte apresentou, fls. 176 a 181, a sua Manifestação de Inconformidade, afirmando que o valor de R\$ 103.720,16 (cento e três mil, setecentos e vinte reais e dezesseis centavos), corresponde ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras (códigos: 0924, 3426, 3674, 5232, 5273 e 5598), de comissões e de prestação de serviços (códigos: 1708 e 8045), foi apurado com base nos Informes de Rendimentos recebidos das fontes pagadoras e corrigidos monetariamente até 01.01.1996, tomando por base a variação do valor da UFIR.*

*A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo tomou conhecimento da mencionada Manifestação de Inconformidade, proferindo a decisão de fls. 284 a 300, deferindo parcialmente o Pedido de Compensação formulado pelo contribuinte, reconhecendo o direito creditório no montante de R\$ 71.210,96 (setenta e um mil, duzentos e dez reais e noventa e seis centavos), correspondente aos valores originalmente retidos no ano-calendário de 1995, deixando de*

*reconhecer o direito de compensar o imposto de renda retido na fonte no ano-calendário de 1994 e toda a correção monetária sobre o imposto de renda retido nos anos-calendário 1994 e 1995.*

*Discordando da decisão proferida pela DRJ/SPO, o contribuinte protocolizou o Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, fls. 310 a 323, solicitando a reforma do Acórdão proferido pela DRJ/SPO alegando:*

*a) a compensação do valor do imposto retido na fonte no ano-calendário de 1994, lançado na DIRPJ/1996, já atualizado pela variação da UFIR, no valor total de R\$ 31.094,48 (trinta e um mil, noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos), devidamente comprovados por meio dos Informes de Rendimentos Fornecidos pelas fontes pagadores;*

*b) a correção monetária pela variação da UFIR, no valor de R\$ 1.414,72 (um mil, quatrocentos e catorze reais, e setenta e dois centavos), incidente sobre o valor dos impostos retidos na fonte no ano-calendário de 1995.*

*O Conselho de Contribuintes, ao se manifestar sobre o Recurso Voluntário, concluiu que os documentos juntados aos autos não permitem o julgamento, visto ser necessária a confirmação dos registros contábeis do direito à restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre as receitas de comissões e prestação de serviços nos anos-calendário de 1994 e 1995, inclusive a sua correção monetária até 31 de dezembro de 1995, e a não utilização do imposto retido no período de 1994. Para sanear as dúvidas suscitadas, transformou o julgamento em diligência, para que seja proferido parecer conclusivo a respeito do direito à compensação do IR Fonte pleiteada pela recorrente e não acatado pelo acórdão de primeira instância, com a análise documental dos informes de rendimentos, da contabilização da receita tributável, inclusive a de correção monetária do imposto retido, e do registro no ativo do direito do IR Fonte a compensar.*

*A presente ação fiscal teve início com o Termo de Intimação Fiscal, pelo qual o contribuinte foi intimado a apresentar a esta Fiscalização os Livros Diário e Razão com os assentamentos contábeis relativos aos anos-calendário de 1994 e 1995. Cópia das páginas do Livro Razão em que constem registrados, por transcrição do Livro Diário: as receitas auferidas nos anos-calendário de 1994 e 1995, sujeitas à retenção do imposto de renda retido na fonte, cujo valor pleiteia compensar, objeto do processo administrativo nº 13805.010410/97-97; variações monetárias dos valores relativos ao imposto de renda retido na fonte objeto de referido processo administrativo, com as respectivas memórias de cálculo.*

*Em atendimento ao Mencionado Termo de Intimação Fiscal o contribuinte apresentou os documentos de fls. 408 a 717, que, juntamente com os elementos constantes do processo, constata-*

1) as receitas auferidas pelos serviços prestados e comissões, com incidência do imposto de renda retido na fonte, estão contabilizadas segundo o regime contábil da competência do exercício e foram apropriadas ao resultado dos respectivos anos-calendário, fls. 409 a 465v em 1994 e 564 a 616 em 1995;

2) os valores do imposto de renda retido na fonte sobre as referidas receitas, serviços e comissões, foram contabilizados a débito de uma conta do ativo denominada IMPOSTO A RECUPERAR SOBRE COMISSÕES, fls. 466 a 549 em 1994 e 617 a 696 em 1995;

3) os valores da correção monetária incidente sobre o imposto de renda estão contabilizados a crédito da conta VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS, e foram apropriadas aos resultados dos respectivos anos-calendário de 1994 e 1995, fls. 550 a 561 em 1994 e 697 a 699 em 1995.

4) Os valores do imposto retido na fonte compensados foram baixados da conta IMPOSTOS A RECUPERAR, fls. 707 a 714.

#### *Da Legislação de Regência*

*A compensação de tributos e contribuições federais, à época das apresentações dos Pedidos de compensação vigia a Instrução Normativa-SRF nº 21 de 10 de março de 1997, que assim dispõe:*

*'Art. 2º Poderão ser objeto de pedido de restituição, total ou parcial, o crédito decorrente de qualquer tributo ou contribuição administrada pela SRF, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou a maior que o devido;*

*II.....*

*III.....*

*Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.*

*§ 1º A compensação será efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.*

*§ 2.....*

*§ 3º A compensação a requerimento do contribuinte será formalizada no "Pedido de Compensação" de que trata o Anexo III;"*

*Quanto à correção monetária e juros incidentes sobre os valores a compensar devemos observar o que dispõe os arts. 893 e 894 do RIR/99,:*

*"Art. 893: "a compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto atualizado monetariamente até 31 de dezembro de 1995.*

*Art. 894: "O valor a ser utilizado na compensação ou restituição será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC:*

*I - a partir de 1º de janeiro de 1996 até 31 de dezembro de 1997, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada;*

*II - após 31 de dezembro de 1997, a partir do mês subsequente do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."*

#### *Da Conclusão*

*Da análise dos documentos acostados ao presente processo administrativo, conclui-se que:*

*1) o contribuinte, amparado pelos informes de rendimentos expedidos pelas fontes pagadoras, teve o imposto de renda retido na fonte sobre as receitas de prestação de serviços e comissões relativamente aos anos-calendário de 1994 e 1995;*

*2) as referidas receitas foram contabilizadas segundo o regime de competência do exercício, e foram computadas na apuração do resultados dos exercícios dos respectivos exercícios sociais;*

*3) o imposto retido sobre as receitas permaneceram no ativo do contribuinte até o momento da compensação, cabendo ressaltar que não foram aproveitados em períodos anteriores;*

*4) a correção monetária do imposto de renda retido na fonte tem permissão prevista no artigo 893 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000/99;*

*Face ao exposto, concluo a presente ação fiscal propondo, salvo melhor juízo, o reconhecimento dos pedidos de compensação do imposto de renda retido na fonte sobre as receitas de prestação de serviços e comissões e receitas financeiras formulados pelo contribuinte, fls. 1 a 98, uma vez que os fatos contábeis relativos às receitas e o imposto retido estão devidamente contabilizados e os pedidos de compensação estão em conformidade com a legislação de regência."*

## **Voto**

Conselheiro Nelson Lósso Filho

Após o cumprimento da diligência, com a produção do relatório de fls. 719/723, verifico estar confirmado o saldo negativo de IRPJ, oriundo de IR Fonte a compensar, tendo o fiscal diligenciante levantado esse direito creditório.

O montante a restituir é o saldo negativo apurado na DIRPJ, após a compensação do IR Fonte incidente sobre os rendimentos e outros ganhos. Para que tal pedido possa ser aceito, o IR Fonte deve estar contabilizado como ativo recuperável e a receita financeira registrada em conta de resultado, devendo ser comprovada, também, sua retenção por meio de documentação hábil, o informe de rendimentos produzido pela fonte pagadora.

Concluiu o diligenciante em seu Termo de Diligência Fiscal, acostado aos autos às fls. 719/723, pelo direito ao crédito pretendido no recurso.

A seguir transcrevo essas conclusões:

*“Da análise dos documentos acostados ao presente processo administrativo, conclui-se que:*

*1) o contribuinte, amparado pelos informes de rendimentos expedidos pelas fontes pagadoras, teve o imposto de renda retido na fonte sobre as receitas de prestação de serviços e comissões relativamente aos anos-calendário de 1994 e 1995;*

*2) as referidas receitas foram contabilizadas segundo o regime de competência do exercício, e foram computadas na apuração do resultados dos exercícios dos respectivos exercícios sociais;*

*3) o imposto retido sobre as receitas permaneceram no ativo do contribuinte até o momento da compensação, cabendo ressaltar que não foram aproveitados em períodos anteriores;*

*4) a correção monetária do imposto de renda retido na fonte tem permissão prevista no artigo 893 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000/99;*

*Face ao exposto, concluo a presente ação fiscal propondo, salvo melhor juízo, o reconhecimento dos pedidos de compensação do imposto de renda retido na fonte sobre as receitas de prestação de serviços e comissões e receitas financeiras formulados pelo contribuinte, fls. 1 a 98, uma vez que os fatos contábeis relativos às receitas e o imposto retido estão devidamente contabilizados e os pedidos de compensação estão em conformidade com a legislação de regência.”*

Assim, devem ser acatados os montantes de crédito tributário solicitados pela contribuinte para direito a restituição e compensação, conforme informa o auditor em seu relatório de diligência de fls. 719/723.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.



Processo nº 13805.010410/97-97  
Acórdão n.º **1202-00.819**

**S1-C2T2**  
Fl. 733

---

(Documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Relator

CÓPIA